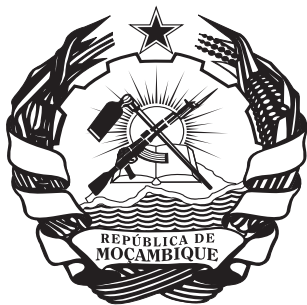




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 10/CNE/2023:

Atinente às Medidas para a Viabilização do Recenseamento Eleitoral de Raiz no Distrito de Mocímboa da Praia em 2023.

Deliberação n.º 11/CNE/2023:

Aprova o Regulamento de Fiscalização do Recenseamento Eleitoral.

Declaração:

Declara a cessação de funções, por renúncia do mandato conferido à cidadã Fátima Jaime Mário.

Deliberação n.º 12/CNE/2023:

Atinente à abertura de vaga resultante da renúncia de membro da Comissão Distrital de Eleições de Angónia.

Resolução n.º 11/CNE/2023:

Atinente ao preenchimento da vaga na Comissão Distrital de Eleições de Angónia.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 10/CNE/2023

de 17 de Abril

O Conselho de Ministros, por Decreto n.º 7/2023, de 16 de Fevereiro, fixou o período da realização do Recenseamento Eleitoral de Raiz para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023.

A Comissão Nacional de Eleições, por Deliberação n.º 7/CNE/2023, de 8 de Março determinou os Locais de Constituição e Funcionamento dos Postos de Recenseamento Eleitoral, nos Distritos com Autarquias Locais.

Assim, havendo necessidade de realizar o Recenseamento Eleitoral de Raiz 2023, nos distritos com Autarquias Locais na Província de Cabo Delgado, e, em particular, no Distrito de Mocímboa da Praia, a Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo dos dispositivos combinados da alínea s) do n.º 1 do artigo 9 e n.º 3 do artigo 38 ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. O Recenseamento Eleitoral de Raiz para as Sextas Eleições Autárquicas de 11 de Outubro de 2023, no Distrito da Mocímboa da Praia é realizado nas áreas de jurisdição administrativa da Autarquia Local, conforme o prescrito no artigo 1 do Decreto n.º 7/2023, de 16 de Fevereiro.

Art. 2. Os Órgãos de Administração e Gestão Eleitoral da província de Cabo Delgado devem articular e coordenar com as autoridades competentes no reforço de condições de segurança necessárias à realização do Recenseamento Eleitoral de Raiz de 2023, na Autarquia de Mocímboa da Praia.

Art. 3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve proceder à contratação de serviços de transportes aéreos para garantir a colocação e recolha dos materiais e equipamentos, assistência técnica e supervisão.

Art. 4. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos dezassete dias do mês de Abril de dois mil e vinte e três.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕESLIVRES,JUSTASETRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Deliberação n.º 11/CNE/2023

de 17 de Abril

Havendo necessidade de fixar regras para o exercício da actividade dos Fiscais do Recenseamento Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos preceituados na alínea q) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É Aprovado o Regulamento de Fiscalização do Recenseamento Eleitoral, em anexo à presente Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogada a Deliberação n.º 14/CNE/2007, de 23 de Agosto.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor. Registe-se e publique-se.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições aos dezassete dias do mês de Abril de dois mil e vinte e três.

PORELEIÇÕESLIVRES,JUSTASETRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Regulamento de Fiscalização do Recenseamento Eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 1

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico.

ARTIGO 2

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 3

(Local de inscrição no recenseamento)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.
2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na brigada de recenseamento mais próxima da sua unidade.
4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:
 - a) unidades policiais;
 - b) unidades militares;
 - c) residências de ministros de culto;
 - d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupos de cidadãos proponentes e de associações filiadas a partidos políticos;
 - e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
 - f) locais de culto ou destinados ao culto;
 - g) unidades sanitárias; e
 - h) residência de autoridade tradicional.

ARTIGO 4

(Elaboração dos cadernos do Recenseamento Eleitoral)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.
2. Os cadernos de recenseamento eleitoral têm termos de abertura e de encerramento assinados pelo supervisor.
3. A numeração dos cadernos de recenseamento eleitoral deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão de eleitor.
4. Cada Caderno de Recenseamento Eleitoral é destinado ao registo de eleitores que não devem exceder a oitocentos

ARTIGO 5

(Correcção de erros)

Até ao início dos trinta dias que antecedem cada acto eleitoral, período da inalterabilidade dos cadernos do recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

CAPÍTULO II

Actos e Brigadas do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 6

(Actos do Recenseamento Eleitoral)

Os actos de recenseamento são assegurados pelas Brigadas de Recenseamento Eleitoral.

ARTIGO 7

Composição das brigadas e suas funções

1. As brigadas de recenseamento eleitoral são compostas por três elementos, com idade mínima de 18 anos, tecnicamente habilitados para o efeito.
2. Dentre os três membros da Brigada do Recenseamento Eleitoral o primeiro exerce as funções de Supervisor, o segundo de Entrevistador e o terceiro de digitador.

ARTIGO 8

(Funções dos Brigadistas do Recenseamento Eleitoral)

São funções dos membros da Brigada do Recenseamento Eleitoral:

1. Do Supervisor

1.1. O supervisor coordena e supervisiona o trabalho da brigada de recenseamento eleitoral.

1.2. São funções do supervisor:

- a) liderar, coordenar e dirigir a Brigada;
- b) conferir e orientar a colocação do material necessário para a inscrição dos eleitores, mantendo o resto do material no *kit*;
- c) é o responsável pela organização e gestão da brigada, e tem ainda a responsabilidade de manter o contacto permanente com o STAE Distrital para, em caso de necessidade, solicitar a reposição do material, assistência e manutenção do equipamento informático, ou para fornecer ou solicitar outras informações que julgue importantes para o normal funcionamento da brigada;
- d) manter a comunicação - Trocar informações com os restantes membros, com órgãos eleitorais, fiscais, observadores, jornalistas, agentes da polícia, pessoal paramédico e outros intervenientes presentes no posto de recenseamento;
- e) solicitar, com cortesia, ao eleitor um dos documentos aceites por Lei para inscrição e verificar a sua conformidade e validade;
- f) depois da impressão do boletim de inscrição e do cartão PVC, o Supervisor da brigada, deve:
 - i. verificar os dados de inscrição;
 - ii. carimbar no boletim de inscrição sobre a sua assinatura;
 - iii. entregar o cartão ao eleitor, junto com o documento de identificação usado no registo;
 - iv. informar ao eleitor sobre a necessidade de conservação do cartão para a votação;
 - v. informar ao eleitor que a inscrição no recenseamento eleitoral lhe confere o direito de eleger ou ser eleito;
 - vi. certificar se os elementos da brigada estão presentes.
- g) mandar colocar o dístico de sinalização do posto de recenseamento eleitoral em local bem visível; e
- h) esclarecer dúvidas.

1.3. É ao supervisor da brigada que os fiscais apresentam as respectivas credenciais ou crachás e reclamações por escrito sobre as operações do recenseamento Eleitoral.

2. Entrevistador:

São tarefas do entrevistador:

- a) certificar se o eleitor se apresenta no posto correspondente à sua área de residência habitual;
- b) explicar ao cidadão a localização do posto de recenseamento onde deve fazer a sua inscrição, caso o posto onde ele está não corresponda à sua área de residência habitual;
- c) certificar se é cidadão moçambicano;
- d) certificar se o cidadão tem idade igual ou superior a dezoito anos ou ainda a completar à data da realização das eleições, nos termos da lei;
- e) recolher o cartão anterior;
- f) auxiliar e apoiar o digitador na conferência e colocação dos componentes do Mobil - ID, testagem e verificação dos dados da localização do posto de recenseamento, antes do início da inscrição dos cidadãos eleitores; e
- g) entregar ao Supervisor da brigada, o boletim de inscrição, o cartão PVC e o documento usado na inscrição.

3. Do Digitador:

São tarefas do digitador:

- a) zelar pelo Mobil – ID;
- b) introduzir no Mobile – ID dados alfanuméricos e biométricos do eleitor;
- c) instruir, com o auxílio do Entrevistador, o cidadão para ficar na posição correcta, sempre com a face centralizada no desenho que se vê no ecrã, com olhos abertos e boca fechada para a captura da fotografia; e
- d) imprimir o cartão de eleitor e o boletim de inscrição.

ARTIGO 9

(Pessoas permanentes no posto)

1. Para além dos elementos da brigada e da protecção, no posto de recenseamento podem ficar, de forma permanente, os fiscais e observadores se os houver.

2. As testemunhas aparecem, caso a caso, com os cidadãos que delas precisem e retiram-se do posto de recenseamento logo que acabem de testemunhar.

3. Podem ser ainda testemunhas as entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada.

4. É da responsabilidade do supervisor da brigada garantir que não haja permanência, de elementos que não devem estar no posto de recenseamento.

CAPÍTULO III

Do Fiscal do Recenseamento

ARTIGO 10

(Função da Fiscalização)

Os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, têm o direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

ARTIGO 11

(Titulares do direito de fiscalizar)

1. São titulares do direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, devidamente registados.

2. As entidades referidas no número anterior verificam se os actos de recenseamento eleitoral decorrem em conformidade com a lei.

ARTIGO 12

(Credenciação de fiscais)

1. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes indicam os seus fiscais, cujos nomes são comunicados às comissões de eleições distritais ou de cidade, até trinta dias antes do início do recenseamento eleitoral.

2. Na falta da comunicação prevista no número anterior, considera-se que os partidos políticos coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

3. As comissões de eleições distritais ou de cidade emitem credenciais ou crachás para a identificação dos fiscais, que devem ser entregues às entidades interessadas até 3 dias antes do início do Recenseamento Eleitoral.

4. Os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes são representados em cada entidade recenseadora por dois fiscais, sendo um efectivo e outro suplente, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras na mesma área de jurisdição do distrito.

5. Só pode ser admitida a fiscalizar os actos de recenseamento a pessoa que esteja devidamente identificada com credencial ou crachá emitidos pelo órgão eleitoral competente.

ARTIGO 13

(Direitos dos fiscais)

1. São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do processo de recenseamento eleitoral;
- b) consultar no posto de recenseamento os cadernos do recenseamento eleitoral;
- c) acompanhar a identificação e a inscrição eleitoral dos cidadãos;
- d) apresentar por escrito reclamações ao responsável do posto de recenseamento, em matéria relativa à capacidade eleitoral; e
- e) denunciar por escrito ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral com conhecimento da Comissão Nacional de Eleições qualquer tipo de ilegalidade, incluindo a existência de postos de recenseamento não oficializados.

2. Não se conformando com a decisão tomada pelo órgão onde interpôs a reclamação, o fiscal poderá recorrer, por escrito, para Direcção Distrital do STAE, com o conhecimento do responsável do posto de recenseamento, sem prejuízo do recurso sucessivo à Comissão Nacional de Eleições, nos termos da lei.

ARTIGO 14

(Deveres dos fiscais)

São deveres dos fiscais do recenseamento eleitoral:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé;
- c) não se apresentar ao posto de recenseamento eleitoral em estado de embriaguez e ou sob efeitos de substâncias psicotrópicas e alucinogénias;

- d) exercer os seus direitos sem perturbar o recenseamento eleitoral;
- e) não agredir, injuriar ou desrespeitar qualquer cidadão ou outro fiscal, membro da brigada do recenseamento eleitoral ou qualquer outro utente; e
- f) respeitar, guardar e conservar o material do recenseamento eleitoral segundo o regime estabelecido para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das Reclamações e Recursos

ARTIGO 15

(Reclamação para entidade recenseadora)

1. Durante os períodos de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligação de partidos podem reclamar perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.
2. Podem ainda reclamar por escrito sobre as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral nos cinco dias seguintes da mesma.
3. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, as suas decisões até ao termo do prazo da reclamação no respectivo posto.

ARTIGO 16

(Recurso para os órgãos de apoio)

1. Da decisão do STAE distrital podem apresentar recurso à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, o cidadão eleitor, partido político ou coligação de partidos, referidos no número anterior do presente regulamento até cinco dias após a afixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.
2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade decide sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.
3. A decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade do recurso interposto é imediatamente notificada:
 - a) ao recorrente;
 - b) ao STAE distrital ou de cidade; e
 - c) aos demais interessados.
4. Da decisão da comissão de eleições distrital ou de cidade cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do presente artigo, recurso à comissão provincial de eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
 - a) ao recorrente;
 - b) à comissão de eleições distrital ou de cidade; e
 - c) aos demais interessados.

ARTIGO 17

(Recurso à Comissão Nacional de Eleições)

Da decisão da comissão provincial de eleições cabe, até cinco dias após o conhecimento da mesma pelas entidades referidas nas

alíneas a) b) e c) do n.º 4 do artigo anterior, recurso à Comissão Nacional de Eleições, que decide no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:

- a) ao recorrente;
- b) à Comissão Provincial de Eleições;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 18

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso ao Conselho Constitucional, a interpor no prazo de três dias após tomar conhecimento da mesma.
2. O Conselho Constitucional julga em última instância o recurso interposto no prazo de cinco dias e notifica imediatamente:
 - a) ao recorrente;
 - b) à Comissão Nacional de Eleições;
 - c) aos demais interessados.

CAPÍTULO V

Da Participação de Ilícitos do Recenseamento Eleitoral

ARTIGO 19

(Direito de participação)

1. O fiscal, qualquer cidadão eleitor, dos partidos políticos e coligações de partidos podem solicitar à entidade competente, o devido procedimento. São infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial:
 - a) promoção dolosa de inscrição;
 - b) obstrução à inscrição;
 - c) obstrução a detecção de duplas ou plúrimas inscrições;
 - d) documento falso;
 - e) recusa de inscrição do eleitor;
 - f) violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral;
 - g) falsificação de cartão de eleitor;
 - h) falsificação do caderno de recenseamento eleitoral;
 - i) produção ilícita de material de recenseamento;
 - j) impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral; e
 - k) não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral.
2. A prática de ilícitos do recenseamento eleitoral é punida nos termos da lei do Recenseamento Eleitoral, sem prejuízo da aplicação de outras sanções mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.
3. As infracções previstas no presente regulamento, constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 20

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras; e

c) os agentes serem candidatos, fiscais dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea b) deste artigo.

ARTIGO 21

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Anexo Glossário

Boletim de inscrição – é um impresso, segundo o modelo aprovado previamente, através do qual o cidadão se recenseia, habilitando-se a exercer o sufrágio.

Brigada de recenseamento eleitoral – é a unidade orgânica constituída por funcionários ou agentes eleitorais, através da qual se procede ao recenseamento eleitoral dos cidadãos que têm idade para votar. A brigada pode ser fixa ou móvel.

Caderno de recenseamento eleitoral – é um conjunto de folhas apropriadas, com características de livro oficial, devidamente enumeradas e rubricada, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos recenseados como eleitores.

Cartão de eleitor – é o documento de identificação pessoal especialmente para efeitos de actos eleitorais, passado a cada eleitor inscrito, que atesta o estatuto de eleitor ao utente e que este deve apresentar no momento de voto.

Coligação de partidos – é a associação de dois ou mais partidos que constituem uma aliança para juntar forças para fins eleitorais.

Comissões eleitorais – são órgãos constituídos para organizar e conduzir o processo eleitoral, podendo ser de nível nacional, provincial, distrital ou de cidade.

Contencioso eleitoral – é o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regulam o processo eleitoral.

Fiscalização – é a verificação e o controlo dos actos de recenseamento eleitoral.

Grupo de cidadãos eleitores – é um conjunto de pessoas, devidamente organizadas, que se propõem concorrer para as eleições autárquicas.

Ílícito do recenseamento eleitoral – é o conjunto de infracções às normas estabelecidas na Lei do Recenseamento Eleitoral.

Mapa com os dados definitivos de eleitores – é um documento com a relação total de eleitores inscritos e onde constam: o número do posto de recenseamento, o distrito e a província onde o eleitor se inscreveu.

Novas inscrições – são as inscrições feitas no período de actualização pelos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa.

Observação nacional ou internacional – é o acto de pessoas indicadas por diversos organismos nacionais ou estrangeiros para observar o processo de recenseamento eleitoral, nos termos definidos pela Comissão Nacional de Eleições.

Obstrução à inscrição – é a acção de impedir um potencial eleitor de fazer a sua inscrição ou de a fazer dentro do prazo estabelecido com o fim de o afastar do processo eleitoral.

Órgãos locais de apoio à Comissão Nacional de Eleições – são as comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade.

Posto de recenseamento – é o local onde os cidadãos com direito a votar se vão inscrever em livros de registo, chamados cadernos de recenseamento.

Recenseamento eleitoral – é o acto pelo qual os cidadãos com direito a votar se inscrevem em livros de registo chamados cadernos de recenseamento eleitoral.

Reclamação ou recurso de má fé – é a situação em que um reclamante ou recorrente manifesta a sua discordância, tendo consciência de que não tem razão.

Universalidade – é o princípio segundo o qual os cidadãos de nacionalidade moçambicana que completem dezoito anos até a data da realização das eleições podem e devem recensear-se para as eleições, que residam em território nacional, quer no estrangeiro.

Unidade de inscrição – é o princípio segundo o qual os cidadãos só poderão recensear-se uma única vez e, consequentemente, só deverão estar registados nos cadernos de recenseamento eleitoral uma única vez.

Declaração

Aos seis dias do mês de Abril de dois mil e vinte e três, a Comissão Provincial de Eleições de Tete, remeteu à Comissão Nacional de Eleições, o ofício n.º 05/GP/CPE/2023 através da qual a cidadã Fátima Jaime Mário, membro da Comissão Distrital de Eleições de Angónia, renuncia o mandato de membro da quele órgão de apoio à Comissão Nacional de Eleições para o qual havia sido investida ao abrigo da Resolução n.º 9/CNE/2022, de 24 de Junho, publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 122, de 27 de Junho de 2022.

A Comissão Nacional de Eleições verificou os pressupostos legais e a autenticidade dos documentos apresentados, ao abrigo da alínea b) do n.º 1, do artigo 22 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

Assim, nos termos do teor vertido no n.º 4 do artigo e Lei referidos no parágrafo precedente, declaro a cessação, por renúncia, do mandato conferido à cidadã Fátima Jaime Mário, membro da Comissão Distrital de Eleições de Angónia.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

Maputo, 17 de Abril de 2023. – O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Deliberação n.º 12/CNE/2023

de 17 de Abril

Havendo necessidade de proceder à abertura de vaga, na Comissão Distrital de Eleições de Angónia, Província de Tete, em virtude de renúncia, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, nos termos do preceituado nos artigos 16 e alínea c) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aberta vaga, na Comissão Distrital de Eleições de Angónia, por renúncia da cidadã Fátima Jaime Mário, designada membro desta Comissão, nos termos da Resolução n.º 9/CNE/2022, de 24 de Junho, publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 122, de 27 de Junho de 2022.

Art. 2. A substituição imediata do membro abrangido pela situação descrita no número anterior, por uma cidadã indicada

nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro.

Art. 3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.

Resolução n.º 11/CNE/2023

de 17 de Abril

Havendo necessidade do preenchimento da vaga aberta por Deliberação n.º 12/CNE/2023, de 17 de Abril, na Comissão

Distrital de Eleições de Angónia, Província de Tete, a Comissão Nacional de Eleições, à luz do preceituado no artigo 16, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 44, ambos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, por consenso, determina:

Artigo 1. É designada a cidadã Constância Pinto Massadza para exercer o cargo de membro da Comissão Distrital de Eleições de Angónia, na vaga aberta por renúncia da cidadã Fátima Jaime Mário.

Art. 2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos dezassete dias do mês de Abril de dois mil e vinte e três.

Registe-se e publique-se.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente, *Carlos Simão Matsinhe*.